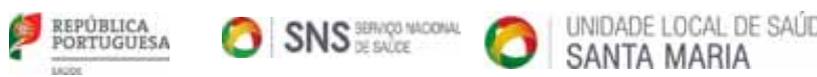



AVISO
Processo de bolsa de recrutamento para admissão de Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica área de Terapia Ocupacional, M/F
A Unidade Local de Saúde Arco Ribeirinho, (ULSAR) pretende constituir uma bolsa de recrutamento para Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica área de Terapia Ocupacional, em regime de Contrato Individual de Trabalho.
Os requisitos obrigatórios prazos e condições podem ser consultados no Site da ULSAR, www.ulsar.min-saude.pt
Unidade Local de Saúde Arco Ribeirinho, 14 de janeiro de 2025
A Diretora do Serviço de Recursos Humanos
Paula Monteiro


ANÚNCIO Ref.ª 04/TSdT/2025
Técnico/a Superior de Diagnóstico e Terapêutica, Área de Neurofisiologia e Sono, Unidade de Neurofisiologia e Sono, Serviço de Neurologia Unidade de Sono Pediátrico, Serviço Pediatria
Torna-se público que se encontra aberto, por um período de 5 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, o processo de recrutamento para Técnico/a Superior de Diagnóstico e Terapêutica, área de Neurofisiologia, para a Unidade de Neurofisiologia e Sono do Serviço de Neurologia e para a Unidade de Sono Pediátrico do Serviço Pediatria, para preenchimento de vagas em regime de contrato sem termo e criação de bolsa de recrutamento.
Os requisitos, gerais e específicos, respetiva grelha com critérios e ponderações de avaliação, composição da Comissão de Avaliação e outras informações de interesse para apresentação de candidatura, encontram-se disponíveis em versão integral no anúncio de recrutamento disponível na página eletrónica da ULS Amadora/Sintra, em <https://hff.min-saude.pt/hospital/recrutamento>
Amadora, 17 de janeiro de 2025


Fundada em 1988 pelo Professor Doutor Carlos Garcia, a Associação Portuguesa de Familiares e Amigos de Doentes de Alzheimer - Alzheimer Portugal é uma Instituição Particular de Solidariedade Social. É a única organização em Portugal, de âmbito nacional, constituída há mais de 30 anos especificamente para promover a qualidade de vida das pessoas com demência e dos seus familiares e cuidadores. Tem cerca de dez mil associados em todo o país. Oferece Informação sobre a doença, Formação para cuidadores formais e informais, Apoio domiciliário, Apoio Social e Psicológico e Consultas Médicas da Especialidade.
Como membro da Alzheimer Europe, a Alzheimer Portugal participa ativamente no movimento mundial e europeu sobre as demências, procurando reunir e divulgar os conhecimentos mais recentes sobre a Doença de Alzheimer, promovendo o seu estudo, a investigação das suas causas, efeitos, profilaxia e tratamentos.
Contactos
Sede: Av. de Ceuta Norte, Lote 15, Piso 3, Quinta do Loureiro, 1300-125 Lisboa
Tel.: 21 361 04 60/8 - E-mail: geral@alzheimerportugal.org
Centro de Dia Prof. Dr. Carlos Garcia: Av. de Ceuta Norte, Lote 1, Loja 1 e 2
- Quinta do Loureiro, 1350-410 Lisboa - Tel.: 21 360 93 00
Lar, Centro de Dia e Apoio Domiciliário «Casa do Alcega»: Rua Joaquim Miguel Serra Moura, n.º 256 - Alapraia, 2765-029 Estoril
Tel. 214 525 145 - E-mail: casadoalcega@alzheimerportugal.org
Delegação Norte: Centro de Dia «Memória de Mim»
- Rua do Farol Nascente, n.º 47A R/C, 4455-301 Lavra
Tel. 229 260 912 | 226 066 863 - E-mail: geral.norte@alzheimerportugal.org
Delegação Centro: Urb. Casal Galego
- Rua Raul Testa Fortunato n.º 17, 3100-523 Pombal
Tel. 236 219 469 - E-mail: geral.centro@alzheimerportugal.org
Delegação da Madeira: Avenida do Colégio Militar, Complexo Habitacional da Nazaré, Cave do Bloco 21 - Sala E, 9000-135 FUNCHAL - Tel. 291 772 021
- E-mail: geral.madeira@alzheimerportugal.org
Núcleo do Ribatejo: R. Dom Gonçalo da Silveira n.º 31-A, 2080-114 Almeirim
Tel. 24 300 00 87 - E-mail: geral.ribatejo@alzheimerportugal.org
Núcleo do Algarve da Alzheimer Portugal: Urbanização do Pimentão, lote 2, Cave, Gabinete 3, Três Bicos, 8500-776 Portimão - Telemóvel: 965 276 690
- E-mail: geral.algarve@alzheimerportugal.org


ANÚNCIO
Processo de recrutamento de um Assistente Graduado Sénior de Neurocirurgia
Encontra-se publicado no *Diário da República*, 2ª série, procedimento concursal para a Unidade Local de Saúde do Algarve, E.P.E., com vista ao recrutamento de um Assistente Graduado Sénior de Neurocirurgia.
O Presidente do Conselho de Administração,
(Tiago Botelho)


Procedimento concursal comum para ocupação de um (1) posto de trabalho na categoria de Assistente, especialidade de Urologia, da carreira médica - área de exercício hospitalar
Para conhecimento dos interessados, faz-se público que, através do Aviso (extrato) n.º 1407-A/2025/2, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 10, de 15 de janeiro, se encontra aberto, pelo prazo de 5 dias úteis, a contar da data da referida publicação, procedimento concursal comum para preenchimento de um (1) posto de trabalho na categoria Assistente, especialidade Urologia, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E.P.E..
Para formalização das respetivas candidaturas deverão os interessados/as consultar o aviso integral do referido procedimento na página oficial da Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E.P.E. no endereço seguinte:
<https://www.ulssm.min-saude.pt/2022/11/21/medicos/>
Lisboa, 15 de janeiro de 2025
O Diretor do Serviço de Recursos Humanos
Rogério Fernandes Costa


OFEREÇA HISTÓRIA
MAIS INFORMAÇÕES: loja.publico.pt | 210 111 010


Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria | 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 | Fax: 243090329 | Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt
Ação de Processo Especial 19/24.6YQSTR ANÚNCIO
Autor: Associação Lus Omnibus
Réu: Bimbo Donuts Portugal, Lda
No Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão – Juiz 1, a Mmª Juiz de Direito, Drª Catarina Amaral da Costa, faz saber que corre termos neste Tribunal a Ação de Processo Especial registada com o número 19/24.6YQSTR, em que é Autora Associação Lus Omnibus e Réu Bimbo Donuts Portugal, Lda, que tem o seguinte objetivo:
a) Ser declarado que, desde 28 de outubro de 2004 a 09 de maio de 2017, a Ré violou, numa prática única e continuada, o artigo 101.º do TFUE (incluindo sua anterior numeração) e (sucessivamente) o artigo 4.º(1) da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e o artigo 9.º(1) da LdC, por via da prática de um acordo – ou, subsidiariamente, de uma prática concertada – com as empresas de distribuição participantes, de fixação de preços de venda e outras condições de transação, por meios diretos e indiretos, aplicáveis à venda do leque de produtos da Ré por aquelas empresas participantes, em todo o território nacional;
b) Ser declarado que esta prática da Ré teve efeitos em todo o território nacional e causou danos aos interesses difusos e/ou coletivos de proteção do consumo de bens e serviços e da concorrência, e aos interesses individuais homogêneos dos consumidores representados;
c) Com fundamento em responsabilidade civil, ser a Ré condenada a indemnizar integralmente todos os consumidores representados na presente ação pelos danos sofridos / sobrepreço pago em consequência das práticas anticoncorrenciais em causa, em montante global a fixar:
(i) por cálculo aritmético; ou, não sendo este possível,
(ii) por equidade, nos termos do artigo 566.º(3) do CC;
(iii) sendo os valores integrantes do montante global calculados mensalmente, atualizados à taxa de inflação e acrescidos de juros de mora civis desde a data do dano até integral pagamento;
(iv) sendo que na presente data a Autora não consegue liquidar este montante, por, nos termos do disposto no artigo 566.º(1)(b) e (c) do CPC, não lhe ser possível determinar de modo definitivo as consequências da prática ilícita da Ré e por tal determinação depender parcialmente de ato a praticar pela Ré.
d) Vindo-se a revelar não ser possível fazer, total ou parcialmente, na sentença a liquidação do pedido da alínea anterior, seja a Ré condenada no pagamento do montante global, calculado nos mesmos termos, que vier a ser liquidado, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC;
e) No caso das alíneas c) ou d), ser a condenação da Ré no pagamento de indemnização líquida concretizada na obrigação:
(i) do pagamento da indemnização individual devida aos consumidores representados que intervenham e assim sejam individualmente identificados no âmbito da presente ação, pelos montantes de indemnização individual que sejam determinados no âmbito da presente ação; e
(ii) do pagamento a entidade designada pelo tribunal do montante global da indemnização determinado pelo tribunal de acordo com as alíneas c) ou d), subtraindo-se os valores referidos na alínea (i) anterior, a ser distribuído pelos restantes consumidores representados de acordo com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo Tribunal.
f) Ser declarado que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que a Ré for condenada, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo a Ré proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente;
g) Ser nomeada como entidade incumbida da administração da indemnização global (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo):
(i) a Direção-Geral do Consumidor;
(ii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas;
(iii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a DGC ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora;
h) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar as quantias que a Ré for condenada a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com a remuneração que o Tribunal determine ser necessária à execução das funções impostas;
i) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias que a Ré for condenada a pagar, a título de fiel depositário, competindo-lhe:
(i) criar, gerir e divulgar uma plataforma (ou utilizar uma plataforma preexistente) na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito;
(ii) verificar o direito de cada consumidor representado que requiera a sua indemnização através de comprovativo nos termos que venham a ser determinados pelo tribunal;
(iii) garantir o pagamento de indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos;
(iv) findo o prazo determinado pelo Tribunal, e cumprido o previsto na alínea d) do pedido, dar à quantia restante o destino previsto na lei aplicável (artigo 16.º(8) da LAC ou, subsidiariamente, artigo 19.º(8) da LPE e artigo 22.º(5) da LAP);
j) Subsidiariamente aos pedidos das alíneas c) e d), ser declarado que a Ré tem a obrigação de indemnizar os consumidores representados pelos danos causados pelos comportamentos ilícitos em causa;
k) Ser a Ré condenada em custas;
l) Ser a Autora ressarcida das custas, encargos, honorários e demais despesas que incorreu por força da presente ação, que extravasem a condenação da Ré em custas, incluindo o custo de financiamento do presente contencioso (a liquidar segundo o AFC), a partir do montante da indemnização global, sem ultrapassar o montante da indemnização global remanescente após o pagamento das indemnizações devidas aos consumidores representados e por estes requeridas à entidade designada pelo tribunal no prazo fixado pelo tribunal, nos termos do artigo 16.º(6) e (7) da LAC ou, subsidiariamente, artigo 19.º(7) da LPE e do artigo 22.º(5) da LAP;
m) Ser a Ré condenada a publicar no seu sítio da internet e em 2 (dois) jornais presumivelmente lidos pelo universo dos consumidores representados, a determinar pelo Tribunal na decisão e no prazo a indicar pelo Tribunal, um sumário da decisão judicial transitada em julgado no presente processo, redigido pelo Tribunal, a expensas da Ré e sob pena de desobediência (artigo 17.º(1) LAC);
São titulares dos interesses individuais homogêneos representados na presente ação todos os consumidores, com residência em Portugal, que (i) adquiriram em Portugal, entre 28 de outubro de 2004 a 09 de maio de 2017, produtos vendidos no mercado nacional de distribuição retalhista de base alimentar a não ser que expressamente indiquem que não desejam ser representados, i.e., a não ser que exerçam o direito de opt-out (os “consumidores representados”).
Excluem-se do âmbito dos consumidores representados (i) os administradores e empregados da Ré e suas subsidiárias ou empresas-mãe; (ii) o(s) juiz(es) que decidam o presente processo ou questões no presente processo, em qualquer instância e potencial incidente; e (iii) mandatários judiciais e consultores económicos e técnicos da Autora e da Ré no âmbito do presente processo.
Por via deste anúncio, nos termos e para os efeitos dos artigos 12.º(1) e 21.º do LAC e do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, são citados todos os titulares dos interesses acima referidos para, no prazo de 20 dias, decorrida que seja a cilação de 30 dias, contada da publicação do anúncio, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e/ou para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pela Autora ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto.
O prazo indicado é contínuo, suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais.
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
Ficam advertidos de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.
Referência: 503893
Santarém, 15-01-2025
A Juiz de Direito, Dr.ª Catarina Amaral da Costa
Público, 17/01/2025